



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03341/19

Objeto: Pregão Presencial nº 001/2019  
Relator: Conselheiro Fernando Rodrigues Catão  
Origem: Prefeitura Municipal de JURU  
Responsável: Sr. Luiz Galvão da Silva  
Exercício: 2019

EMENTA: PREFEITURA MUNICIPAL DE JURU. PODER EXECUTIVO. ANÁLISE DO PROCEDIMENTO DE LICITAÇÃO. PREGÃO PRESENCIAL nº 001/2019 DESTINADO À AQUISIÇÃO DE COMBUSTÍVEIS E DERIVADOS. REGULARIDADE. RECOMENDAÇÕES.

**ACÓRDÃO AC1 TC 00337/2020**

**RELATÓRIO**

Trata-se de processo de Inspeção Especial de Licitações e Contratos instaurado para análise de Pregão Presencial Nº 001/2019, realizado pelo Prefeito Municipal de JURU, para aquisições parceladas de combustíveis e derivados, no valor total de 1.374.221,40, tendo como vencedoras as propostas das empresas descritas a seguir:

<b>PORTARIA DE NOMEAÇÃO DO PREGOEIRO E APOIO:</b> Portaria nº 009/2019 de 02/01/2019 (fls. 21)	
<b>PROPONENTE (S) VENCEDOR (ES)</b>	<b>VALOR DA PROPOSTA (R\$)</b>
Comércio Varejista de Combustíveis e Pousada Nossa Senhora D. (CNPJ 28.390.650/0001-00)	R\$ 771.515,40
Comércio Varejista de Combustíveis e Pousada Pai e Filhos EI (CNPJ 21.821.027/0001-15)	R\$ 602.706,00
<b>VALOR TOTAL</b>	<b>R\$ 1.374.221,40</b>

A unidade de instrução produziu relatório, às p. 99-103, no qual ressaltou os aspectos do procedimento licitatório

Notificado, o gestor apresentou defesa. Da análise dos argumentos e documentos anexados aos autos, a Auditoria emitiu o relatório à p. 132/135 e concluiu pela



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03341/19

permanência da irregularidade no que se refere a não atendendo às determinações da RN – TC nº 05/2005, que dispõe sobre a adoção de normas para o controle dos gastos com combustíveis, uma vez que o relatório de consumo de combustíveis foi apresentado por ocasião da defesa de forma global, sem individualização dos veículos.

Os autos tramitaram ao Ministério Público Especial que pugnou no sentido de:

1. REGULARIDADE do procedimento licitatório na modalidade Pregão nº 001/2019 realizada pela Prefeitura Municipal de Juru, bem como do contrato dele decorrente;
2. APLICAÇÃO DE MULTA ao Sr. Luiz Galvão da Silva, Prefeito à época do Município de Juru, com fulcro no art. 56, II da LOTCE/PB;
3. RECOMENDAÇÃO ao atual gestor do Município de Juru, no sentido de estrita observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e atos normativos oriundos do TCE/PB, e quanto à gestão geral, não incorrer em quaisquer das falhas e irregularidades hauridas e confirmadas pela Auditoria neste álbum processual.

É o relatório, informando que foram realizadas as notificações de praxe.

### VOTO

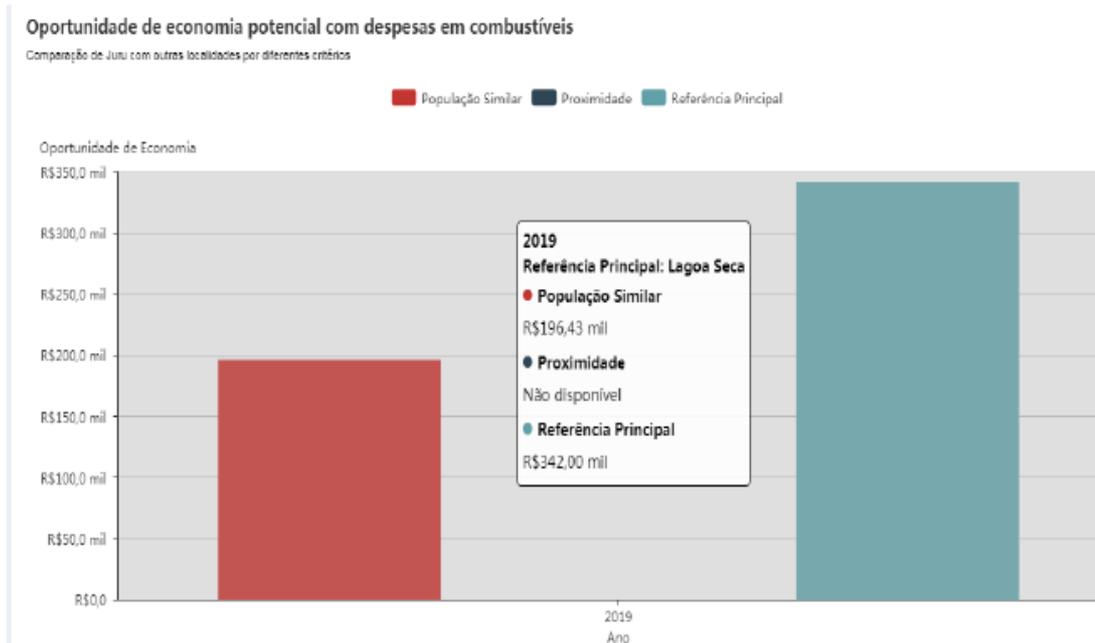
Conselheiro Relator Fernando Rodrigues Catão: Considerando que a Auditoria informa que a variação de gastos, com relação aos exercícios de 2017 e 2018, apresentava-se aceitável, comungo com o Órgão Ministerial no sentido de regularidade do procedimento licitatório.

No que se refere ao índice de eficiência, o painel de acompanhamento do TCE-PB mostra que, em relação aos gastos com combustíveis, Juru ocupa a posição 42 dos 223 municípios paraibanos, com índice de eficiência superior à mesorregião, a microrregião e a população similar. Contudo, foi ressaltado pela Auditoria que o referido painel aponta a oportunidade de economia potencial de combustíveis de até R\$ 342,00 mil. Nesse sentido, concordo com o órgão de instrução que este fato reclama a adoção de providências por parte do Gestor responsável.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03341/19



Conforme consulta ao SAGRES, em 2019 foram empenhados R\$ 1.007.291,28, em favor das empresas contratadas, confirmando as constatações da Auditoria.

Dito isto, voto no sentido de que esta 1ª Câmara:

1. **Julgue regular o Pregão Presencial Nº 001/2019**, realizado pelo Prefeito Municipal de JURU, para aquisições parceladas de combustíveis e derivados;
2. **Recomende** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e atos normativos oriundos do TCE/PB, e maior economia de gastos com combustíveis.

É o voto.



## TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

Processo TC 03341/19

### DECISÃO DA 1ª CÂMARA DO TRIBUNAL DE CONTAS

VISTOS, RELATADOS E DISCUTIDOS os presentes autos do Processo TC nº 03341/19, referente ao procedimento de Pregão Presencial Nº 001/2019, para aquisições parceladas de combustíveis e derivados, no valor total de 1.374.221,40, e oriundo da PREFEITURA Municipal de JURU, de responsabilidade do Sr. Luiz Galvão da Silva, e

CONSIDERANDO o voto do Relator, e o mais que dos autos constam,

ACORDAM os membros integrantes da 1ª CÂMARA, à unanimidade, na sessão realizada nesta data, em:

1. **Julgar regular o procedimento de** Pregão Presencial Nº 001/2019, realizado pelo Prefeito Municipal de JURU, para aquisições parceladas de combustíveis e derivados;
2. **Recomendar** ao gestor a adoção de providências no sentido de observância às normas constitucionais, infraconstitucionais e atos normativos oriundos do TCE/PB, e maior economia de gastos com combustíveis.

Publique-se, registre-se e cumpra-se.

TCE – Sala das Sessões da 1ª Câmara Plenário Conselheiro Adailton Coelho Costa  
João Pessoa, 20 de fevereiro de 2020.

Assinado 2 de Março de 2020 às 09:02



**Cons. Antônio Gomes Vieira Filho**  
PRESIDENTE

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 09:18



**Cons. Fernando Rodrigues Catão**  
RELATOR

Assinado 27 de Fevereiro de 2020 às 17:58



**Isabella Barbosa Marinho Falcão**  
MEMBRO DO MINISTÉRIO PÚBLICO